

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 255 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Consignação em folha de pagamento. Cadastramento

REFERÊNCIA: 04500.002815/2008-17, 04500.013492/2008-89 e 04500.000752/2008-56.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os presentes processos de cadastramento como consignatária junto ao Sistema SIAPE, relativo ao exercício de 2008, apresentado pela **PLAMEB – PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ nº 16.385.684/0001-27**, nos moldes exigidos pelo Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008 e da Portaria Normativa SRH/MP nº 05, de 8 de outubro de 2008.

2. Em sede de pedido de reconsideração apresentado pela interessada contra a decisão que indeferiu seu cadastramento, esta Coordenação-Geral, ao avaliar a documentação constante dos autos, bem como a argumentação aduzida às fls.122-127, exarou o Despacho de fls.135-139, concluindo pelo indeferimento do recurso interposto e do cadastramento da entidade como consignatária, em razão de não ter apresentado toda a documentação exigida para tal fim.

3. Retornam os autos a esta COGES/DENOP/SRH/MP, em razão do Despacho da Assessoria Técnica desta SRH/MP, às fls.162, no qual sugere-se a reavaliação do pleito em face Carta de Intenções, assinada pela PLAMEB e pela FUNASA/BA, anexada às fls.156-160.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que, diferentemente dos processos judiciais que se submetem a uma considerável diversidade de recursos, no processo administrativo, nos moldes definidos pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fase recursal é bastante restrita, estando prevista sua tramitação por até, no máximo três instâncias, conforme cada caso e salvo disposição legal diversa.

5. A Portaria Normativa SRH/MP nº 05, de 8 de outubro de 2008, traz a seguinte disposição em seu art.9º, *in verbis*:

“Art. 9º Caberá ao DASIS, deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento de empresas ou entidades como consignatários no SIAPE.

§ 1º Caberá recurso administrativo contra ato que indeferir pedido de cadastramento, em única instância, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão, desde que interposto no prazo máximo de dez dias a contar da notificação da entidade pelo DASIS.

§ 2º O recurso administrativo interposto será encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP, para análise e manifestação conclusiva acerca do cadastramento da entidade, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.”
(grifo nosso)

6. Dessa forma, verifica-se que os recursos contra as decisões que indeferirem o pedido de cadastramento de consignatário, excepcionalmente, tramitarão por uma única instância e serão analisados por este DENOP/SRH/MP.

7. Nesse sentido, há que se ressaltar que em face do indeferimento do pedido de cadastramento da interessada, por não ter apresentado toda a documentação exigida pela Portaria Normativa SRH/MP nº 05, de 2008, este Departamento, em conformidade com o Despacho de fls.135-139 já analisou e se manifestou acerca do recurso apresentado pela PLAMEB (fls.122-127). Destaque-se que o referido Despacho, em observância à previsão do art.50 da Lei nº 9.784, de 1999, foi devidamente motivado e fundamentado na legislação atualmente em vigor.

8. Assim, conclui-se que não compete a esta SRH/MP ou aos órgãos integrantes da Administração Pública federal apreciar reiterados pedidos de reconsideração e recursos interpostos contra suas decisões, justificados tão somente na irrisignação da parte interessada; pois, a fase recursal dos processos administrativos, como dito anteriormente, é legalmente restrita.

9. Contudo, caso surjam fatos novos supervenientes que possam motivar a alteração do entendimento proferido, cabe ao interessado interpelar, novamente, a Administração.

10. Nessa baila, considerando-se, exclusivamente, tal hipótese, haja vista a juntada aos autos da Carta de Intenções, de fls.156-160, passamos a avaliar a possibilidade de tal documento suprir a pendência documental apontada no cadastramento da PLAMEB, o que poderia ocasionar o deferimento desse cadastro.

11. Em conformidade com as fls. 156-160, foi assinada entre a PLAMEB e a FUNASA/BA, representada pelo Chefe de seu Setor de Pagamento, Carta de Intenção cujo objeto seria assessorar a FUNASA no ramo da odontologia, *in loco*, ou junto à rede credenciada, para estudo, consultas e análises, visando o levantamento estatístico da saúde bucal dos servidores, por meio das ações descritas nas alíneas “a” a “d” da Cláusula Primeira do citado ato, quais sejam:

- a) ministrar palestras áudio-visuais com profissionais da área odontológica, visando os temas de interesse dos servidores, tais como: orientação e técnica de escovação, odontologia para gestantes, odontopediatria e outras de acordo com o perfil estatístico dos servidores;
- b) distribuição de manuais de prevenção bucal e outros temas relativos à conscientização da saúde bucal, bem como kit's básicos de escovação (bolsa+escova+fio-dental);

- c) ofertar o plano de assistência odontológica, operado pela PLAMEB, na modalidade de livre adesão, aos servidores que se interessarem pela obtenção do benefício e se responsabilizando pelo pagamento integral das mensalidades em condições exclusivas para o servidor; e
- d) demais ações odontológicas complementares de interesse dos servidores.

12. A carta de intenções, conceitualmente e como o próprio nome revela, trata-se de um documento que destaca, exclusivamente, o mútuo entendimento dos negociadores sobre suas intenções de encaminharem para um acordo, sem que isso os vincule num relacionamento irreversível ou à obrigatoriedade em se firmar o acordo ou o contrato pretendido. Tal situação está, inclusive, bastante clara no preâmbulo da carta de fls. 156-160, que assim prevê:

“CONSIDERANDO o interesse da FUNASA em propiciar aos servidores (beneficiários) o acesso às informações das especialidades odontológicas e aos Planos Privados de assistência odontológica, estipulando condições gerais com empresas regularmente habilitadas a prestar os serviços descritos, bem como em comercializar tais produtos, oferecendo os benefícios para livre adesão dos interessados, que pagarão as respectivas mensalidades, sem quaisquer ônus para a FUNASA.”

13. Portanto, não há como concluir que tal ato vincule ambas as entidades ou que figure como um Convênio ou Contrato para prestação de serviço de saúde.

14. Destaque-se que, em conformidade com o que determina a Portaria Normativa SRH/MP nº 03, de 30 de julho de 2009, cópia anexa, a assistência à saúde suplementar ao servidor público federal será prestada nos moldes estabelecidos pelo seu art.2º, *in verbis*:

“Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante:

I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo.

§ 1º Nos casos de serviço prestado diretamente, cada órgão ou entidade do SIPEC deverá editar um regulamento ou estatuto de gestão própria, observadas as normas previstas nesta Portaria, ressalvados os casos previstos em lei específica.

§ 2º A celebração de convênios com operadoras de plano de assistência à saúde organizadas na modalidade de autogestão somente é cabível entre o órgão e a entidade por ele patrocinada.”
(grifo nosso)

15. Assim, a contratação de operadoras de plano de assistência à saúde por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública federal, ocorrerá por meio de dois instrumentos, quais sejam: por convênio, exclusivamente, no caso de negócio entre operadora de autogestão e suas patrocinadoras; e por contrato, nos caso das demais operadoras de plano de saúde.

16. Na última hipótese supra, os contratos firmados deverão obedecer aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme externa o art. 17 da Portaria Normativa SRH/MP nº 03, de 2009:

“DOS CONTRATOS

Art. 17. As operadoras de planos de saúde, para celebrar contratos com a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, na forma do disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 5.010, de 9 de março de 2004, deverão:

I - possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde - ANS, ou comprovar regularidade no processo instaurado na referida Agência;

II - ter sido regularmente selecionada através de processo competente observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Portaria.”

17. Diante de tais fatos e fundamentos jurídicos, impende frisar que, para a contratação de serviços de assistência à saúde para o servidor, se faz necessária a celebração de Contrato, *stricto sensu*, nos moldes e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666, de 1993, entre operadora de plano de saúde e o respectivo órgão da Administração.

18. Partindo-se dessa premissa não há como considerar que a Carta de Intenções, apresentada pela PLAMEB, supra a necessidade legal de que exista um Contrato, firmado entre essa operadora de plano de saúde e a FUNASA/BA, para prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores daquela Fundação.

19. Portanto, considerando-se a exigência legal contida no inciso I do art.4º do Decreto nº 6.386, de 2008 – de que somente poderá ser consignado em folha a contribuição para serviço de saúde para plano de saúde prestado mediante a celebração de convênio ou contrato com a União – e ainda aquela constante do item 4 do Anexo I à Portaria Normativa SRH/MP nº 05, de 2008 – que impõe a apresentação de convênio ou contrato com órgão/entidade da Administração Pública federal direta ou indireta, concluímos pelo indeferimento do pleito da PLAMEB, haja vista que tal operadora não mantém legitimamente contrato com a União.

20. Assim, consideramos que a Carta de Intenções de fls. 156-160 não constitui fato novo, capaz de alterar o entendimento externado no Despacho de fls. 135-139, razão pela qual, mantemos o posicionamento pelo indeferimento do pedido formulado pela PLAMEB de cadastramento como consignatário.

21. Por oportuno, cumpre-nos ressaltar o que prevê o §1º do art.25 do Decreto nº 6.386, de 2008, que determina a exclusão do Sistema SIAPE daquelas entidades que, até 30/11/2008, não firmaram convênio com esta SRH/MP; que é o caso da PLAMEB. Nessa baila, compete ao DASIS/SRH/MP, caso ainda não o tenha feito, adotar as medidas necessárias à exclusão da entidade em apreço do Sistema SIAPE.

22. Por fim, há que restar claro que a PLAMEB e as demais operadoras de plano de saúde, que desejem consignar suas mensalidades na folha de pagamento dos servidores públicos federais, deverão apresentar contrato ou convênio com órgão ou entidade da União, para prestação de serviço de saúde e

nesse caso, as consignações somente poderão ser promovidas na folha de pagamento dos servidores integrantes do respectivo órgão.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto, da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais e do Senhor Secretário de Recursos Humanos, para aprovação, com sugestão de encaminhamento dos autos ao DASIS/SRH/MP, para ciência, providências e notificação da interessada dos termos desta.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhem-se ao DASIS/SRH/MP, como proposto.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos